



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI
Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0005741-22.2007.8.16.0174/2

Recurso: 0005741-22.2007.8.16.0174 Pet 2

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Administração

Requerente(s): • REMI RANSSOLIN

Requerido(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Interessado(s): • MUNICÍPIO DE BITURUNA E OUTROS

1. REMI RANSSOLIN interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão de movs. 1.5 e 1.6 da Apelação, complementado pelo acórdão de mov. 54 dos Embargos de Declaração, proferidos pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO DE MONUMENTO PARA FOMENTO AO TURISMO. OBRA REALIZADA SEM PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 8º DA LEI 8.666/1993. CARACTERIZAÇÃO DE FRACIONAMENTO DA LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SIMULADOS, NO SENTIDO DE LEGITIMAR CONTRATAÇÕES DIRETAS JÁ REALIZADAS. FATOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. DOLO DO PREFEITO MUNICIPAL EVIDENCIADO. PREJUÍZO AO ERÁRIO ‘IN RE IPSA’. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU COM BASE NO ARTIGO 10, VIII, DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE O DOLO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA PARECERISTA JURÍDICA E DE TERCEIROS FAVORECIDOS PELOS CONTRATOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A ELES. APELO DE REMI RANSSOLIN DESPROVIDO. APELO DO ‘PARQUET’ PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1687339-1 - União da Vitória - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 16.10.2018).

2. Nos presentes autos, em acórdão unânime, a Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça concluiu pela condenação do ora recorrente às penas da Lei de Improbidade Administrativa, com base no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92. Afirmou que, em razão da simulação dos procedimentos licitatórios e de



seu indevido fracionamento, restou caracterizado o dano presumido ao Erário (dano “*in re ipsa*”), porquanto frustrada a licitude do processo de licitação.

De outra parte, aduz o recorrente ter havido violação do artigo 10 da Lei nº 8.429/92. Alega, em síntese, a inexistência de dano ao Erário, bem como a necessidade da presença de efetivo prejuízo ao patrimônio público para a configuração do ato ímprobo previsto no referido dispositivo legal. Sustenta, ainda, a impossibilidade da caracterização da improbidade com fundamento em dano “*in re ipsa*”, em razão dos princípios da tipicidade da pena e do não enriquecimento ilícito.

Em suas contrarrazões, o recorrido defende a inadmissibilidade do presente Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Em caso de admissão, argumenta acerca da aplicabilidade da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, posto que o acórdão objurgado encontra amparo na jurisprudência pacífica da Corte Superior.

3. Observa-se que há multiplicidade de Recursos Especiais, acerca da questão ora em debate, interpostos em face de acórdãos proferidos pelas Quarta e Quinta Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça. Citam-se, por exemplo, os Recursos Especiais nº 0000782-94.2012.8.16.0121 Pet 2, nº 0001617-47.2014.8.16.0110 Pet 2, nº 0002552-09.2013.8.16.0115 Pet 2, nº 0002911-19.2005.8.16.0024 Pet 2 e nº 0025112-57.2017.8.16.0000 Pet 2.

Há, igualmente, diversos Recursos de Apelação Cível em tramitação nas referidas Câmaras Cíveis, os quais discutem, em casos de frustração de licitação, a necessidade (ou não) de comprovação do efetivo dano ao Erário para a configuração do ato de improbidade previsto no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92. A título ilustrativo, mencionam-se as Apelações Cíveis nº 0000226-54.2017.8.16.0077, nº 0000435-86.2009.8.16.0082, nº 0001604-12.2017.8.16.0088, nº 0005627-83.2011.8.16.0064 e nº 0010158-31.2017.8.16.0024.

Constatou-se, também, que o assunto foi objeto de vários Recursos Especiais originários de outros Estados, como é o caso do Rio Grande do Norte, do Rio Grande do Sul e de São Paulo, podendo ser mencionados, exemplificativamente, os já julgados AgInt no REsp nº 1.598.594/RN, AgInt nos EAREsp nº 178.852/RS e AgInt no AREsp nº 1.252.908/SP. Para mais, verificou-se a existência de processos que ascenderam desta E. Corte, como o AgInt no REsp nº 1.751.598/PR e o REsp nº 1.743.546/PR.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: **“Se a fraude (*‘lato sensu’*) em procedimento licitatório gera dano presumido ao Erário e, por consequência, enquadra-se no ato ímprobo previsto no art. 10, inciso VIII, Lei nº 8.429/92”** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 9985 – Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público; 9997 – Atos Administrativos; 10011 – Improbidade Administrativa; e 10012 – Dano ao Erário).

Cumpre referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz



argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.

Por fim, informa que o Recurso Especial Cível nº 0001701-19.2014.8.16.0055 Pet 2 também foi admitido como representativo da controvérsia e remetido conjuntamente ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto por REMI RANSSOLIN, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão de todos os recursos em trâmite neste Tribunal em que se discute a matéria objeto da presente proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

6. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

7. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores e Juízes Substitutos em 2º Grau deste Tribunal.

8. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.

9. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, *data da assinatura digital*.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

